



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VIRADOURO**  
**FORO DE VIRADOURO**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA JOSÉ BORELLI, 10, Viradouro - SP - CEP 14740-180**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001347-11.2023.8.26.0660**  
 Classe - Assunto: **Monitória - Compra e Venda**  
 Requerente: **Technos da Amazonia Industria e Comercio S.a**  
 Requerido: **Elenice Bulla Rodrigues - Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PEDRO HENRIQUE ANTUNES MOTTA GOMES**

Vistos e examinados os presentes autos.

**TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, devidamente qualificada e representada, aportou em Juízo com a presente **AÇÃO MONITÓRIA** em desfavor de **ELENICE BULLA RODRIGUES ME**, igualmente qualificada.

Em inicial, narra a parte autora ser uma renomada fabricante de relógios e acessórios do mercado brasileiro, a qual forneceu produtos à parte requerida por anos para que esta exercesse a atividade de venda de relógios, evidenciando-se a confiabilidade da parte autora na entrega dos produtos à parte requerida para pagamento posterior. Contudo, a parte requerida não adimpliu com a obrigação de pagamento de diversos títulos, referentes a notas fiscais. A parte autora buscou, por diversas oportunidades e formas, o recebimento da quantia devida extrajudicialmente, mas a dívida não foi satisfeita. A parte autora chegou a contatar a representante legal da parte requerida, Sra. Elenice Bulla Rodrigues, com a intenção de renegociar os pagamentos. A parte requerida, segundo a parte autora, reconheceu a dívida e concordou com a proposta de pagamento, resultando na elaboração de um contrato de confissão de dívida. No entanto, a proposta de pagamento parcelado, embora aceita por e-mail, não foi cumprida. A parte autora tentou novo contato para um acordo ou cumprimento das parcelas, mas a parte requerida permaneceu inerte e inadimplente, mesmo ciente e de acordo com o saldo em aberto. A parte autora menciona que a dívida é decorrente do não pagamento das mercadorias, cujas notas fiscais estavam em anexo, e que, após correção monetária e juros de 1% ao mês, totalizou um valor determinado. Adicionalmente, foram identificados títulos que se aproximavam da data de pagamento e seriam adicionados à ação conforme fossem vencendo.

Diante do exposto, a parte autora formulou os seguintes pedidos: a citação da parte requerida para que, no prazo de 15 dias, efetuasse o pagamento do valor total, acrescido de correção monetária e juros de mora a contar da data da citação; o acolhimento do pedido de inclusão das prestações vincendas que não fossem pagas enquanto durasse a obrigação, determinando-se seu pagamento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VIRADOURO**  
**FORO DE VIRADOURO**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA JOSÉ BORELLI, 10, Viradouro - SP - CEP 14740-180**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

conforme o vencimento; a condenação da parte requerida ao pagamento das despesas processuais antecipadas pela parte autora; e a condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa no caso de apresentação de defesa.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou Embargos Monitórios às f. 153-164. Inicia suas alegações afirmando que jamais realizou, por qualquer meio ou recurso, nenhum dos pedidos grafados nas notas fiscais mencionadas na inicial, os quais foram efetuados à sua revelia, desautorizadamente, pela pessoa de William Fernando Raimundo, vendedor e representante comercial da parte autora. A parte requerida ressalta ser uma empresa individual de porte modesto, com capital social limitado e objeto social restrito ao comércio varejista de suvenires, bijuterias, artesanatos, artigos do vestuário, acessórios, calçados e loja de variedades. Afirma que a empresa não possui funcionários, sendo todas as atividades cotidianamente conduzidas por sua titular. Informa que as assinaturas lançadas nos comprovantes de entrega pertencem ao seu falecido marido, a um primo deste, e a uma diarista, que se encontravam ocasionalmente no estabelecimento por ocasião das entregas. Argumenta que seria improvável que a parte requerida, dada sua modesta estrutura, adquirisse quase 800 relógios de pulso em um semestre, diferentemente de seu histórico de compras. Sustenta que a parte autora, sendo uma "renomada fabricante", não venderia e entregaria mercadorias de valor tão elevado sem exigir garantia prévia. A parte requerida alega que William Fernando Raimundo, conhecendo suas práticas comerciais, passou a realizar, por conta própria e em nome da parte requerida, os pedidos de mercadorias a partir de setembro de 2022. Relata que, ao receber as mercadorias, contactava imediatamente William, que se desculpava, alegava ter lançado os pedidos por lapso ou para cumprir metas, e se propunha a buscá-las pessoalmente ou por terceiros, prometendo providenciar o estorno e a baixa das faturas. A parte requerida, de boa-fé, devolvia os produtos, mas William dizia ser desnecessário um comprovante, pois ele próprio, como representante da parte autora, estava recebendo a devolução. O balancete contábil da parte requerida, segundo ela, registra a devolução das mercadorias, totalizando um valor significativo de "desfalque de estoque", o que teria elevado seu prejuízo acumulado. William, por vezes, efetuava pagamentos de duplicatas com recursos próprios, alegando não ter conseguido cancelar as operações a tempo e que venderia as mercadorias pela internet para se ressarcir. A parte requerida narra que, ao tomar conhecimento dos fatos, a parte autora, por meio de seu gestor regional Alcindo Junior, emitiu um comunicado informando o desligamento de William de seu quadro de colaboradores. Segundo a parte requerida, Alcindo Junior compareceu em seu estabelecimento, constatou a inexistência dos relógios, e informou que William admitiu a realização das compras e assumiu a dívida, propondo pagá-la com a venda de um imóvel. A parte requerida também anexou troca de mensagens por WhatsApp com William, nas quais ele admitiria sua exclusiva responsabilidade pela dívida, concordando em formalizar por e-mail que as compras foram feitas por ele e que as mercadorias foram devolvidas. A parte requerida alega que William não enviou o e-mail formalizando o reconhecimento. A parte requerida refuta a alegação da parte autora de que a dívida foi por ela reconhecida, sustentando que nunca assinou ou aceitou expressa ou tacitamente o débito ou a proposta de parcelamento, e que a tentativa da parte autora é de transferir a ela os ônus das



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VIRADOURO**  
**FORO DE VIRADOURO**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA JOSÉ BORELLI, 10, Viradouro - SP - CEP 14740-180**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

práticas dolosas de seu representante comercial. A parte requerida argumenta que a simples assinatura em canhotos de notas fiscais não é suficiente para conferir juridicidade à obrigação, pois a eficácia de qualquer dívida cartular está vinculada à legalidade e honestidade da causa subjacente. Afirma que foi fraudulentamente envolvida em negócios jurídicos que não desejou, e que os atos de William, no desempenho de sua representação comercial, implicam responsabilidade da parte autora. Ao final, a parte requerida pugnou pelo regular processamento dos embargos, com ampla produção probatória, e seu acolhimento para reconhecer a ausência de responsabilidade pelos débitos. Para fins de prova, requereu a expedição de ofício à ANATEL para identificação de titularidade de telefones celulares, a requisição à parte autora de relatório completo de notas fiscais emitidas contra a parte requerida e de cópia da documentação dos pedidos, a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora.

A parte autora apresentou Impugnação aos Embargos à Ação Monitória (f. 180-191). A parte autora argumenta a tempestividade de sua manifestação e impugna o pedido de gratuidade de justiça da parte requerida, alegando que esta é uma empresa ativa com capital social expressivo e limite de crédito disponível, o que demonstraria sua saúde financeira. A parte autora sustenta que o prejuízo alegado pela parte requerida decorre das mercadorias entregues, que compõem o estoque da requerida e estão sendo comercializadas, gerando renda. A parte autora aduz que a alegação da parte requerida de que nunca realizou os pedidos e que as mercadorias foram devolvidas é infundada, pois parte dos valores devidos foram pagos pela parte requerida. Ressalta que a parte requerida não emitiu nota fiscal de devolução, o que seria obrigação tributária. A parte autora contesta a validade das atas notariais apresentadas pela parte requerida, alegando que se tratam de fragmentos de conversas fora de contexto e que, ao analisar a conversa integral, nada comprova a alegada admissão de William ou de seu gestor. A parte autora ainda sugere que a parte requerida teria "emprestado" sua empresa a William para que este realizasse as compras, aproveitando-se da boa relação comercial e do limite de crédito da parte requerida. Em relação à aceitação do parcelamento, a parte autora afirma que a parte requerida concordou por e-mail e forneceu elementos para a confecção do contrato de confissão de dívida, o que demonstra o reconhecimento do débito.

O Juízo proferiu decisão (f. 321-323) que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerida. A decisão fundamentou que, para pessoas jurídicas com finalidade econômica, a concessão do benefício depende de efetiva prova da dificuldade financeira, o que não foi demonstrado pelos documentos juntados pela parte requerida. Além disso, o Juízo indeferiu o pedido da parte requerida de expedição de ofício à ANATEL, por ausência de impugnação da parte autora acerca da titularidade dos telefones celulares. Por outro lado, o Juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre o pedido de exibição de documentos formulado pela parte requerida, no prazo de cinco dias, podendo, desde logo, atendê-lo.

A parte autora protocolou petição (f. 328-329) impugnando o pedido da parte requerida de exibição de relatório completo de todas as notas fiscais emitidas contra ela e cópia dos documentos pertinentes aos pedidos. A parte autora alegou que os documentos solicitados podem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VIRADOURO**  
**FORO DE VIRADOURO**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA JOSÉ BORELLI, 10, Viradouro - SP - CEP 14740-180**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ser obtidos pela parte requerida diretamente no Portal Nacional da NF-e e na Secretaria de Fazenda Nacional, e que as notas fiscais discutidas no processo já foram anexadas aos autos com os comprovantes de entrega. Afirmou que a ação não discute todas as notas fiscais emitidas na relação comercial entre as partes, limitando-se apenas às notas já especificadas.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu Acórdão (f. 331-335) no Agravo de Instrumento nº 2145966-86.2025.8.26.0000, interposto pela parte requerida contra a decisão que indeferiu a justiça gratuita. O Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do benefício.

Enfim, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É caso de **juízo antecipado da lide**, tendo em vista que, uma vez finda a fase postulatória, não se revela necessária a produção de prova adicional.

O art. 355, inciso I do Código de Processo Civil tem natureza cogente e não se resume a uma mera promessa vazia de conteúdo axiológico às partes do processo, que é instrumento de razão destinado à justa composição da lide, em sua missão de pacificação social. Trata-se de um dever que o Juiz deve observar na direção da causa, antecipando o julgamento sempre que a continuidade da atividade instrutória se revelar inútil, desnecessária e protelatória, reafirmando para o processo ideal que a tutela jurisdicional deve ser útil às partes, com eficácia, proferida dentro razoável de duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República).

Por isso, não é possível construir aí o entendimento de que foi cerceada a prova, em desrespeito à regra do devido processo legal (art.5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Isso porque para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da falta de qualquer prova, faz-se necessário que, confrontada a prova que se quer ver produzida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, circunstância que não se observa no caso concreto.

O feito encontra-se em ordem. Não há preliminares a dirimir. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como os requisitos de admissibilidade processuais, pertinente a análise do **mérito** da causa.

Cuida-se de ação monitória, procedimento especial que permite ao interessado portador de prova literal de dívida, ainda que desprovida de força executiva, buscar formar um título judicial com maior celeridade. Nosso ordenamento jurídico adota o sistema monitório documental, que depende de prova escrita da dívida, o chamado título monitório ou injuntivo, que não precisa ser robusto e estreme de dúvidas, mas apenas conferir verossimilhança às alegações; sequer é indispensável que tenha sido emitido ou assinado pelo devedor, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VIRADOURO**  
**FORO DE VIRADOURO**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA JOSÉ BORELLI, 10, Viradouro - SP - CEP 14740-180**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

que “[o] *correio eletrônico* (e-mail) *pode fundamentar a pretensão monitoria, desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações e da idoneidade das declarações*” (REsp 1.381.603-MS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, por unanimidade, julgado em 6/10/2016).

Na sistemática delineada pelo processo civil pátrio para a produção de provas, impõe-se ao autor, na fase instrutória, o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, bem como, ao réu, a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante, conforme preleciona o artigo 373, incisos I e II do Código de Processo Civil.

A parte autora, TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., ajuizou a presente Ação Monitoria com o escopo de reaver valores que alega serem devidos pela parte requerida, ELENICE BULLA RODRIGUES ME. Sustenta a parte autora que, na qualidade de fabricante de relógios e acessórios, forneceu produtos à parte requerida, estabelecendo uma relação de confiança que permitiu a aquisição de mercadorias com a promessa de pagamento futuro. O cerne da pretensão autoral reside no alegado inadimplemento da parte requerida quanto a diversos títulos, correspondentes a notas fiscais de venda de produtos. A parte autora assevera que, apesar das tentativas de recebimento amigável e de renegociação, inclusive com a suposta concordância da parte requerida em uma proposta de parcelamento formalizada em minuta de contrato, a dívida remanesceu insatisfeita.

Para comprovar seu direito, a parte autora instruiu a petição inicial com as notas fiscais representativas dos débitos, acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega das mercadorias. Foram apresentadas as Notas Fiscais nº 91032, 94959, 95311, 95381, 95528, 96914, 97269, 97467, 99381, 100665, 1090021, 1093302, 1100184, 96148 e 99693. Os comprovantes de entrega, materializados em Conhecimentos de Transporte Eletrônico ou manifestos de transporte, exibem assinaturas no campo destinado ao recebedor. A parte autora enfatiza que alguns desses comprovantes foram firmados pela própria representante legal da parte requerida, Sra. Elenice Bulla Rodrigues, e que todos os produtos foram entregues no endereço comercial da empresa requerida.

Adicionalmente, a parte autora apresentou comunicações por e-mail (f. 97-100) e uma minuta de contrato de confissão de dívida (f. 101-108), que, em sua tese, demonstram o reconhecimento do débito pela parte requerida e a tentativa de formalizar um acordo de parcelamento. A parte autora alega que a parte requerida teria concordado com a proposta de parcelamento por meio de e-mail e que essa conduta justificaria a constituição do débito. A parte autora também informou que títulos adicionais seriam incorporados ao processo conforme seus vencimentos, dado o contínuo inadimplemento da parte requerida.

Entretanto, os elementos probatórios e argumentos apresentados pela parte requerida, somados aos indícios de conduta atípica, levantam fundadas dúvidas quanto à existência e exigibilidade da dívida cobrada, fragilizando a tese autoral e conferindo preponderância à narrativa da parte requerida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VIRADOURO**  
**FORO DE VIRADOURO**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA JOSÉ BORELLI, 10, Viradouro - SP - CEP 14740-180**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A parte requerida alega que jamais realizou os pedidos das mercadorias, asseverando que estes foram efetuados à sua revelia, por William Fernando Raimundo, que atuava como vendedor e representante comercial da própria parte autora. Este fato, por si só, introduz um elemento de ilegitimidade na origem das transações.

Observo que não se cuida de mera alegação infundada de um devedor irresponsável, mas de afirmação razoavelmente amparada em acervo probatório relevante. A parte requerida, uma empresa individual de modesto porte, com capital social limitado e objeto social específico no comércio varejista (f. 144-145), não possuindo funcionários e tendo todas as suas atividades conduzidas apenas pela titular, indica a inconsistência da aquisição de um volume expressivo de quase oitocentos relógios de pulso em um único semestre. Tal volume destoava do histórico de compras anteriores da parte requerida, que, segundo ela, sempre foram esparsas e módicas.

Adicionalmente, a parte requerida sustenta que, ao receber as mercadorias, imediatamente contatava William, que se desculpava e alegava ter lançado os pedidos por lapso ou para atingir metas. William se propunha a buscar os produtos de volta e providenciar o estorno das operações e a baixa das faturas. A parte requerida, agindo de boa-fé, devolvia os produtos a William, porém, sem obter comprovantes formais de devolução, sob a justificativa dele de que era desnecessário, visto que ele próprio, como representante da parte autora, estava recebendo as mercadorias em devolução. Essa alegação encontra um indício no balancete contábil da parte requerida (f. 147-148 e f. 210-211), que registra um "desfalque de estoque" de R\$ 191.062,65, o que, em sua narrativa, seria a materialização contábil da devolução das mercadorias.

Outro ponto que fortalece a tese da parte requerida são as mensagens de WhatsApp com o próprio William. Em Ata Notarial (f. 169-170), William expressamente concorda em enviar um e-mail formalizando que as compras foram feitas por ele "por conta própria" e que ele "recebeu, de volta, toda a mercadoria que foi enviada para sua empresa", comprometendo-se a providenciar o cancelamento das faturas (f. 170). Embora William não tenha efetivado o envio do e-mail, sua resposta "Oi Elenice. Vou te enviar" (f. 170) após o áudio da representante legal da parte requerida solicitando o reconhecimento da autoria das compras e da posse dos relógios, sugere uma admissão da situação narrada pela parte requerida.

Ainda, a parte requerida aponta que a parte autora, por meio de seu gestor regional Alcindo Junior, emitiu um comunicado formal (f. 167 e f. 197) informando o desligamento de William e solicitando que clientes com pendências relacionadas a ele entrassem em contato com Alcindo (f. 167). A parte requerida alega que Alcindo, em reunião presencial, constatou a inexistência dos relógios e informou que William admitiu as compras e prometeu saldar o prejuízo, inclusive com a venda de um imóvel.

Embora a parte autora conteste a integralidade da conversa de William com Alcindo, a existência do comunicado de desligamento de William e a solicitação para que clientes o procurassem para tratar de pendências, confere plausibilidade à tese da parte requerida de que William estava



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VIRADOURO**  
**FORO DE VIRADOURO**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA JOSÉ BORELLI, 10, Viradouro - SP - CEP 14740-180**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

envolvido em condutas irregulares.

Por fim, a parte requerida refuta a alegação da parte autora de que a dívida foi por ela reconhecida. Aponta que, nas trocas de e-mails e na minuta de contrato de confissão de dívida (f. 97-108), não há qualquer assinatura ou aceitação expressa ou tácita de sua parte (f. 159). A mera troca de e-mails sem formalização da confissão de dívida não pode, isoladamente, constituir prova cabal de reconhecimento do débito, especialmente quando confrontada com os indícios de fraude na origem das transações.

Todos esses elementos, quando analisados em conjunto, indicam uma probabilidade prevalente da versão dos fatos apresentada pela parte requerida, gerando uma dúvida fundada sobre o direito invocado pela parte autora.

O *standard probatório* é o nível de confirmação probatória exigido para que uma hipótese fática seja considerada provada. No momento da decisão, o juiz irá analisar se as provas produzidas alcançam, ou não, o nível de prova exigido para a decisão positiva ou negativa. No direito civil, como regra geral, aplica-se a regra da probabilidade prevalente, ou preponderância da prova, que exige que o nível da prova seja superior à metade, ou seja, de que exista mais de 50% de chance de que os fatos tenham ocorrido da maneira sustentada pela parte.

Na espécie, ponderando a probabilidade *a priori* de que os eventos tenham ocorrido da forma narrada e temperando com as evidências do quadro probatório apresentado para calibrar a probabilidade *a posteriori*, deve-se concluir que há prova prevalente da versão da parte requerida, que se sobrepõe à versão da parte autora. A parte autora não conseguiu produzir prova de fato constitutivo do seu direito, ao passo em que a parte requerida fez prova de fato extintivo do direito invocado na petição inicial.

Nesse sentido, ensina VICENTE GRECO FILHO: “*O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar o fato constitutivo de seu direito*” (*Direito Processual Civil Brasileiro*, v. 2, 11. ed, Saraiva, p. 204).

Não tendo a parte autora feito prova do seu direito, a conclusão é a rejeição da pretensão.

Ante o fundamentado e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito da ação na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. **Condeno** a parte autora ao pagamento das **despesas processuais** e **honorários advocatícios sucumbenciais**, os quais, a partir da ponderação dos elementos do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) recorrida(s) para contrarrazões. Após,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VIRADOURO**  
**FORO DE VIRADOURO**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA JOSÉ BORELLI, 10, Viradouro - SP - CEP 14740-180**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 1010, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa.

Viradouro, 18 de julho de 2025.

**PEDRO HENRIQUE ANTUNES MOTTA GOMES**  
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**